



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.723085/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.830 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Redatora Designada

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.830 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.723085/2009-07

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 08 a 15), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	13.424,87
Multa de Ofício (passível de redução)	10.068,85
Juros de Mora (calculado até 30/11/2009)	723,60
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 30/11/2009)	0,00
Total do Crédito Tributário	24.217,12

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução – glosa de dedução de despesas com instrução, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 2.592,29. Motivo da glosa: Não apresentou comprovantes relativos ao pagamento das despesas com instrução.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 58.486,71. Motivo da glosa: Contribuinte comprou, através de comprovante de rendimentos e contra cheques, a pensão alimentícia descontada pela SEMA/Belém e pela TELOS.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 1.100,00. Motivo da glosa: Não apresentou comprovantes de pagamento de despesas médicas à Karina Correa Flexa Ribeiro e Rosa Lucia Nogueira da Silva.

A ciência do lançamento ocorreu em 27/11/2009 (fls. 210) e, em 29/12/2009, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/04, acompanhada de documentos, discordando da glosa de despesas de instrução referente as despesas com o SJT Saúde, no valor de R\$ 4.2179,00.

Insurge-se contra o total da glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 58.486,71, sob a afirmação de que apresenta todos os comprovantes dos pagamentos das pensões alimentícias, tais como, acordos judiciais, comprovantes de transferências bancárias e extratos do Banco do Brasil.

Discorda, ainda, da glosa de despesas médica no valor de R\$ 1.100,00, por afirmar que parte o valor refere-se a despesas com a Dra. Karina Flexa Ribeiro (R\$ 760,00) e outra parte com a Dra. Rosa Nogueira da Silva (R\$ 770,00).

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Ainda, faz-se necessária a delimitação da lide.

O contribuinte não insurge-se face a autuação quanto a glosa de despesas com instrução, motivo pelo qual aplico o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ademais, a DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 10.943,53 e a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.100,00, e, por conseguinte, apurar, conforme demonstrativo acima, imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 10.112,90, com os devidos acréscimos legais.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base de cálculo do IRPF, desde que efetivamente comprovadas.

Pelo cotejo das provas, entendo que a DRJ aplicou o percentual definido em decisão judicial para fins de cálculo das pensões alimentícias devidas apenas sobre parte dos rendimentos auferidos pelo contribuinte. Assim, conforme DAA apresentada e considerando todas fontes pagadoras declaradas, acolho os cálculos detalhados pelo contribuinte em sede recursal.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao restabelecimento da dedução de pensão alimentícia em litígio.

Do exame dos autos, verifica-se que o Colegiado a quo enfrentou a matéria em discussão de forma clara e ao amparo da legislação aplicável, analisando minuciosamente toda a documentação pertinente, inclusive as peças processuais juntadas ao Recurso Voluntário, e elaborando demonstrativo com o detalhamento de suas conclusões. Em vista do exposto, adoto as razões de decidir da primeira instância, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com destaque para os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 230/232):

O contribuinte, em suas declarações, informou o pagamento de pensão alimentícia, nos seguintes termos:

- Fuvio Roberto Farias da Silva (24 anos), no valor de R\$ 18.000,00;
- Adriano Roberto Pereira da Silva (18 anos), no valor de R\$ 18.000,00;
- Marcus Roberto Barbosa da Silva (14 anos), no valor de R\$ 18.000,00;
- Amanda Roberta Pereira da Silva (15 anos), no valor de R\$ 18.000,00.

As pensões informadas totalizaram R\$ 72.000,00, tendo sido glosado o valor de R\$ 58.486,71.

Em sua defesa, o impugnante junta aos autos:

- Comprovações de Rendimentos emitidos pela Fundação Embratel de Seguridade Social – TELOS, referentes ao ano calendário de 2008, onde consta o pagamento de pensão alimentícia a Sra. Iolane Maria de Oliveira Pereira, no valor de R\$ 7.346,21, bem como Comprovações de Rendimentos emitido pela SESMA – Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, com desconto de pensão alimentícia no valor de R\$ 6.174,61, sem informação do beneficiário da pensão. Também anexa comprovante rendimento da Agropalma e recibo de pagamento da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré onde não constam desconto a título de pensão alimentícia.
- Extratos bancários, comprovantes de transferência e declarações anexados pelo contribuinte no intuito de comprovar a totalidade do pagamento de pensão alimentícia informado em sua DIRPF/2009.

No presente processo, não foram anexados documentos judiciais relacionados ao pagamento das pensões, no entanto, tais documentos foram anexados ao Processo nº 10280.723084/200954 também contra o contribuinte, referente ao exercício de 2008. Os documentos são os abaixo analisados:

- Acordo Judicial firmando com Valquiria Nazaré Farias da Silva (mãe de Fuvio Roberto Farias da Silva e Fabio Roberto Farias da Silva), onde consta “(...) que para manutenção dos filhos menores do casal, o cônjuge varão concorrerá mensalmente, a título de pensão alimentícia, com o percentual de vinte (20%) por cento do seu salário base líquido, com exclusão de todas e quaisquer vantagens auferidas na empresa onde trabalha (...). No ano de 2007, o contribuinte só pagou pensão a Fuvio Roberto Farias da Silva.
- Termo de Audiência em Ação de Alimentos, tendo como autores Adriano Roberto e Amanda Roberta Pereira da Silva, onde consta que o contribuinte pensionará os menores requerentes com 20% (vinte por cento) de seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, mediante desconto em folha de pagamento, qual seja TELOS – Fundação Embratel de Seguridade Social. Consta ainda ofício emitido

pelo Poder Judiciário a TELOS determinando que se proceda ao desconto nos seus vencimentos;

- Certidão emitida pelo Poder Judiciário, em homologação de acordo proposto pelo contribuinte e por Isabel Edwiges de Miranda Lobato (mãe de Marcus Roberto da Silva) onde consta que para manutenção de seu filho menor o requerente contribuirá a título de pensão alimentícia com o percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário base líquido com exclusão de todas as vantagens auferidas, bem como que a referida pensão será depositada até o 5º dia útil de cada mês em conta bancária da requerente, servindo o comprovante de depósito bancário como prova do pagamento do alimentado.

Em análise aos documentos anexados neste processo e no de nº 10280.723084/200954, bem como as DIRF constantes nos sistemas da Receita Federal em nome do contribuinte, referente ao ano calendário de 2008, conclui-se que os valores pagos a título de pensão pelo contribuinte em cumprimento de decisão judicial são os que segue:

Fonte Pagadora	Rendimentos Líquidos	Marcus Roberto 10% sobre o salário base líquido	Adriano e Amanda 20 % do salário recebido da TELOS, excluídos os descontos obrigatórios	Fúvio 10% do salário base líquido	Total de Pensão Alimentícia
TELOS	R\$ 37.874,06	R\$ 3.787,41	R\$ 7.574,81	R\$ 3.787,41	
SESMA	R\$ 17.881,06	R\$ 1.788,11	-	R\$ 1.788,11	
Prefeitura Municipal de Barcarena	R\$ 23.411,84	R\$ 2.341,18	-	R\$ 2.341,18	
Prefeitura Municipal de Vigia de Nazare	R\$ 5.243,08	R\$ 524,31	-	R\$ 524,31	
Agropalma S/A	R\$ 123.748,90	R\$ 12.374,89		R\$ 12.374,89	
Total	R\$ 84.410,04	R\$ 8.441,00	R\$ 7.574,81	R\$ 8.441,00	R\$ 24.456,82

Dessa forma, considerando que o total pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial foi de R\$ 24.456,82 e que a Autoridade Fiscal manteve o valor do desconto de pensão alimentícia constante nos Comprovantes de Rendimentos da TELOS e da SESMA, no valor total de R\$ 13.513,29, deverá ser restabelecido o valor R\$ 10.943,53 a título de pensão alimentícia.

É de se ressaltar que os valores objeto de transferências bancárias feitas pelo contribuinte maiores que o determinado nos acordos judiciais devem ser entendidos como pagamento de pensão por mera liberalidade, não podendo pois serem utilizados como dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual por falta de previsão legal.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll